



EMENDA Nº 19 (Modificativa) - CAS
(Da Bancada do Partido dos Trabalhadores)

Ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2015, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Distrito Federal, fixa o limite máximo para concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.

Dê-se ao Capítulo I a redação abaixo e desdobre-se, com nova redação, o art. 1º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe nos arts. 1º, 2º e 41, renumerando-se os demais:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Fica instituído o regime de previdência complementar para os titulares de cargos efetivos ou vitalícios da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

Art. 2º Do regime de previdência complementar adotado por esta Lei Complementar decorre:

I – a previdência social básica, de filiação obrigatória;

II – a previdência complementar, de adesão facultativa para o participante e oferta obrigatória pelo Distrito Federal.

§ 1º Na previdência social básica, são assegurados os benefícios previstos no regime próprio de previdência social do Distrito Federal com as alterações promovidas por esta Lei Complementar.

§ 2º Na previdência complementar, são assegurados os benefícios previstos no plano contratado pelo titular de cargo efetivo ou vitalício, com os direitos e obrigações previstos nesta Lei Complementar.

§ 3º No caso de acumulação de cargos, a adesão à previdência complementar pode ser feita por um ou por ambos os cargos.

(.....)

Art. 41 Ao titular de cargo efetivo ou vitalício que tenha ingressado na administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal em data anterior ao do início de funcionamento da DF-PREVICOM é assegurada a permanência no regime próprio de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF**

previdência social do Distrito Federal com os direitos e obrigações estabelecidos na legislação vigente até a data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1º O titular de cargo efetivo ou vitalício de que trata este artigo pode:

I – optar pela previdência social básica de que trata esta Lei Complementar;

II – aderir ao regime de previdência complementar instituído por esta Lei Complementar.

§ 2º À opção de que trata o § 1º, I, aplica-se o seguinte:

I – deve ser feita no prazo de 360 dias, contados da data do início do funcionamento da DF-PREVICOM;

II – é irretratável e irrevogável.

§ 3º A opção pelo regime de previdência complementar é condicionada à opção prévia pela previdência social básica.

§ 4º Não é devida a devolução de valores referentes a parcelas de contribuição previdenciária pagas anteriormente à opção de que trata o § 1º, I.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva, de um lado, simplificar a redação do texto apresentado para o art. 1º e, de outro, redisciplinar a matéria nele contida, pelos motivos seguintes:

1º) É absolutamente desnecessária a remissão do *caput* aos dispositivos da Constituição Federal que fundamentam a instituição do regime de previdência complementar, embora essa prática esteja disciplinada nas diversas leis federais e estaduais sobre a matéria. O fundamento de toda e qualquer lei é a Constituição.¹ Não há, então, motivo algum para fazer a remissão.

2º) No § 1º, é desnecessário falar da natureza da fundação de previdência complementar, por já estar definida no local apropriado, que é o art. 4º. Aqui bastaria usar o nome da DF-PREVICOM, sem a remissão, se fosse o caso.

3º) O § 2º é paráfrase do § 1º. A sua essência, que é a definição dos destinatários da norma, pode passar para o *caput* do art. 1º.

4º) Os §§ 1º e 2º incluem agentes públicos não contemplados pelo regime de previdência definido no art. 40 da Constituição Federal e deixam de incluir os titulares de cargos públicos vitalícios, como são os de conselheiro do TCDF e os de membros do Ministério Público junto ao TCDF.

¹ Cf. José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional*. 16.ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 46.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF**

5º) Nos §§ 1º e 2º, também há erros de concepção. O regime de previdência complementar não é “aplicável aos servidores”, dado que é facultativo. A linguagem adequada parece ser a de que os servidores do Distrito Federal, titulares de cargos efetivos ou vitalícios, podem aderir à previdência complementar.

6º) O § 3º é desnecessário. Se o regime de previdência complementar tem caráter facultativo, segue-se que a adesão decorre de opção do servidor.

7º) Os §§ 4º, 5º e 6º podem ser juntados num dispositivo só, desmembrado em incisos. No entanto, suas matérias são transitórias, razão por que devem ir para o final da Lei Complementar, como é a praxe dos textos legislativos e conforme determina a Lei Complementar nº 13, de 1996 (art. 75).

Feitas essas ponderações, reescreve-se o art. 1º, desdobrando-o em três artigos distintos. No art. 1º, mantém-se apenas o objeto da Lei Complementar.

Esse regime, porém, só se aplica aos agentes públicos sujeitos ao regime próprio de previdência social, por força do art. 40, § 16, da Constituição Federal.

Nessa categoria de agentes públicos, estão os servidores públicos titulares de cargos efetivos sujeitos ao regime jurídico único (CF, art. 40) e os membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (CF, art. 40, § 3º, c/c o art. 75), que são detentores de cargos vitalícios. Daí a razão de a redação proposta falar em titulares de cargos efetivos ou vitalícios, mesma terminologia usada pela Constituição Federal.

Parece desnecessário fazer menção expressa aos defensores públicos, dado que eles são detentores de cargos públicos efetivos, pouco importando a autonomia administrativa conquistada recentemente na Constituição Federal.

No art. 2º, explicitam-se os dois segmentos do regime de previdência complementar: a previdência social, que os previdencialistas chamam de previdência social básica,² e a previdência complementar à previdência social. Aliás, o regime de previdência complementar depende de uma previdência social “básica”, de caráter obrigatório, e uma previdência complementar de caráter facultativo para os titulares de cargos efetivos ou vitalícios, mas de oferta obrigatória pelo Distrito Federal (CF, art. 40, § 14).

Quanto à denominação de previdência social básica, entendemos necessária fazer uma distinção entre a previdência social sem previdência complementar e a previdência social limitada pelo teto do INSS, mas com previdência complementar de caráter facultativo.

A denominação *previdência social básica* é usada ainda hoje em manuais de Direito Previdenciário, como nos excertos abaixo transcritos extraídos dos ensinamentos de Wladimir Novaes Martinez, Ana Flávia Ribeiro Ferraz e Dirce Namie Kosugi, na obra *Curso de Previdência Complementar* (São Paulo: LTr, 2014):

Assim como se designa uma previdência básica dos trabalhadores, conforme seja instituído um fundo de pensão, pode-se falar em previdência básica

² Wladimir Novaes Martinez. *Primeiras Lições de Previdência Complementar*. São Paulo: LTr, 1996, p. 36.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF**

dos servidores. Principalmente referir-se a um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

.....

Com exceção dos §§ 16/17, o *caput* e todos os demais 18 parágrafos do art. 40 da Carta Magna tratam da previdência social básica dos servidores ou RPPS. (P. 136)

.....

O RPPS é um regime de previdência social dos servidores, coirmão do RGPS.

.....

Na remota hipótese de extinção do RPPS, o Estado responderá pela parte básica e complementar, pelo menos até que seja restabelecido o RPPS que é constitucionalmente obrigatório.

No art. 41, que contempla a matéria dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º, também houve nova disciplina. Em verdade, a regra central não é a da opção pelo regime de previdência complementar, mas a da garantia de que os atuais servidores podem permanecer regidos pelas normas previdenciárias vigentes antes da data do início de funcionamento desse novo regime de previdência, que a eles só se aplica se voluntariamente aderirem (CF, art. 40, § 16).

Como exceção, os titulares de cargos efetivos ou vitalícios podem optar pelas regras previdenciárias fixadas no novo regime. Como a previdência complementar é facultativa, a opção irrevogável e irrenunciável, por sua vez e diversamente do que consta da proposta do Poder Executivo, não é à previdência complementar, mas à previdência social "básica".

De fato, se a adesão ao regime de previdência complementar é facultativa, também deve ser possível a desistência desse regime. Do contrário, ele deixa de ser facultativo.

Com isso, propõe-se que os atuais titulares de cargos públicos efetivos ou vitalícios possam optar pela previdência social "básica", sujeitando suas aposentadorias e pensões aos limites dos valores pagos pelo regime geral de previdência social, como consequência dessa opção.

Outra questão que merece especial menção é a dos servidores efetivos egressos de outras unidades da federação que ingressem em cargo público efetivo do Distrito Federal após o início de funcionamento da previdência complementar.

Embora o texto da Constituição Federal (art. 4º, § 16) possa gerar algumas dúvidas sobre o conceito de ingresso no serviço público, o entendimento da União é o de que esse ingresso antes do início da previdência complementar só se aplica aos titulares de cargos públicos efetivos federais, conforme Orientação Normativa MP/SEGEP nº 8, de 1º/10/2014 (DOU, de 15/10/2014):

Art. 2º Estão sujeitos ao regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012, e conseqüentemente, terão suas contribuições previdenciárias submetidas ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF**

I – os servidores públicos federais que ingressaram ou ingressarem em cargo público efetivo no Poder Executivo federal a partir de 4 de fevereiro de 2013;

II – os servidores públicos federais egressos de órgãos ou entidades de quaisquer dos entes da federação mencionados no § 1º art. 1º desta Orientação Normativa que ingressaram ou ingressarem em cargo público efetivo do Poder Executivo federal a partir de 4 de fevereiro de 2013; e

III – os servidores públicos federais advindos das carreiras militares, na forma do § 2º do art. 1º, que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo do Poder Executivo federal após 4 de fevereiro de 2013.

A partir dessa interpretação, entendemos que apenas os que já são titulares de cargos efetivos ou vitalícios na administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal têm direito de permanecer no regime de previdência anterior.

É certo que essa questão não é pacífica e que as decisões judiciais têm oscilado, ora com um ora com outro entendimento, sem que haja um conjunto de decisões definitivas, a partir das quais se possam tirar conclusões mais esmeradas juridicamente.

Parece temerária, porém, a opção legislativa de permitir que servidores egressos de outros entes da federação possam permanecer filiados ao RPPS/DF pelas normas atuais, especialmente porque ainda não ocorre a compensação entre os regimes próprios de previdência social, e isso faria o Distrito Federal ter de custear aposentadorias e pensões de pessoas que contribuíram por pouco tempo para a prestação de seus serviços e para a sua previdência.

Outra questão relevante relaciona-se com a possibilidade de adesão à previdência complementar pelos atuais servidores públicos sem que façam opção pela previdência social “básica”.

O art. 25, § 2º, do Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Governo admite a possibilidade, sem, no entanto, haver a contribuição do patrocinador. É medida sem respaldo na Constituição Federal. O regime de previdência complementar pública pressupõe a limitação do valor das aposentadorias e pensões ao teto do regime geral. É aconselhável não adotar essa medida.

Por essas razões, esperamos contar com a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2015

Deputado CHICO VIGILANTE

Líder

Deputado RICARDO VALE

Deputado CHICO LEITE

Deputado WASNY DE ROURE